



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

OFÍCIO N. DGP/1064/2015

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
IGOR YAGELOVIC
Coordenador Geral do SITRAEMG

Assunto: Compensação de jornada

Senhor Coordenador Geral,

De ordem e para ciência de Vossa Senhoria, encaminho-lhe cópia da decisão exarada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Tribunal, nos autos do Processo TRT/e-PAD/2723/2015, que trata do assunto em epígrafe.

Atenciosamente,

FLAVIA DANTES MACEDO NEVES
Assessora de Gestão de Pessoas,
em exercício



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

Referência: TRT/e-PAD/2.723/2015
Assunto: Compensação de jornada

Visto.

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do art. 56, § 1º, Lei n. 9.784/99, **SUBMETO** o expediente à Presidente deste Tribunal, para análise das razões recursais.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2015.

RICARDO OLIVEIRA MARQUES
Diretor-Geral

Visto.

O *Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG* interpõe Recurso Administrativo, com pedido de remessa ao Órgão Especial, contra a decisão de fl. 40, que indeferiu o pedido de compensação em dobro dos dias trabalhados durante o recesso judiciário referente ao período de 20/12/2014 a 06/01/2015.

Reiterando os termos do requerimento de fls. 02/08, o recorrente alega, em síntese, que a Ordem de Serviço GP nº 6, de 17 de novembro de 2014 suprimiu o direito à compensação em dobro pelo período trabalhado na vigência do recesso do Judiciário, uma vez que suas disposições são conflitantes com o art. 62, I, da Lei nº 5.010/66, que determina que não haverá expediente forense no período do recesso.

Argumenta que, para dar cumprimento à prestação ininterrupta da atividade jurisdicional determinada pelo art. 93, XII da Constituição, este Regional escalou servidores e magistrados para prestarem serviços durante o recesso, sendo-

lhes concedido um dia de folga para cada dia trabalhado, consoante Ordem de Serviço GP n. 6/2014.

Aduz que a compensação na razão de um dia de folga para cada dia trabalhado é ilegal, esbarrando na vedação ao trabalho gratuito, no direito ao lazer e proteção à família, uma vez que o recesso abrange datas comemorativas como Natal e ano novo.

Defende que a Resolução n. 123/2013 resguardou direito ao adicional de horas extras em feriados ou recessos e que a ausência de compensação em dobro deste labor fere a isonomia entre os servidores, além de evidenciar posição discriminatória da Administração e possibilitar seu enriquecimento sem causa.

É o relatório.

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre tecer considerações a respeito da sistemática recursal instituída pela Lei n. 9.784/99, uma vez que o recorrente requer a remessa do apelo ao Órgão Especial, ao passo que a autoridade prolatora da decisão recorrida foi o Diretor-Geral deste Tribunal (fl. 40). Nas disposições relativas ao recurso administrativo e à revisão das decisões administrativas, o referido Diploma Legal determina:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

[...]

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

[...]

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

[...]

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Das disposições em epígrafe depreende-se que a Lei do Processo Administrativo Federal faculta ao interessado a interposição de *recurso* dirigido à autoridade que houver proferido a primeira decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior (art. 56, § 1º). Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos caberá novo *recurso* dirigido, em escala ascendente, às demais autoridades, até o limite de três instâncias administrativas (art. 57). O prazo para a interposição de recurso é de 10 (dias) dias, contados da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida (art. 59).

Posto isso, no âmbito deste Regional, compete, em regra, à Diretoria-Geral decidir os pedidos e reclamações de servidores em assuntos de natureza administrativa (art. 1º, II, Portaria GP nº 4/2014). Do eventual indeferimento desses pedidos, caberá *recurso administrativo* dirigido à própria Diretoria-Geral, que, se não reconsiderar a decisão, o encaminhará à autoridade superior, isto é, à Presidência do Tribunal (art. 25, XIX, Regimento Interno). Da decisão sobre esse recurso caberá novo *recurso administrativo* dirigido à própria Presidência, que, se não reconsiderar a decisão, o encaminhará ao órgão máximo deste Regional, isto é, ao Tribunal Pleno (art. 21, VI, "d", Regimento Interno). Ocorre que, nos termos do art. 24 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução Administrativa STPOE n. 72/2009, essa competência recursal foi atribuída ao Órgão Especial.

Considerando as sobreditas disposições legais e regimentais, contra a decisão de fl. 40 era cabível *recurso* dirigido ao próprio Diretor-Geral. Tendo em vista que não houve reconsideração da decisão, as razões recursais foram encaminhadas a esta Presidência (art. 56, § 1º, Lei nº 9.784/99, c/c art. art. 25, XIX, Regimento Interno). Contra eventual decisão de desprovemento, será cabível novo *recurso*, dirigido a esta Presidência, que, se não reconsiderá-la, o encaminhará ao Órgão Especial deste Regional (art. 56, § 1º, Lei nº 9.784/99, c/c art. 21, VI, "d" e art. 24, ambos do Regimento Interno).

Nesses termos, independentemente do que alega ou requer o recorrente, caso o recurso de fls. 42/47 seja desprovido por esta Presidência, o conhecimento da matéria pelo Órgão Especial dependerá da interposição, a tempo e modo, de novo

recurso administrativo, em cumprimento às disposições legais e regulamentares de regência.

Por derradeiro, quanto à tempestividade, o recorrente teve ciência da decisão hostilizada, pessoalmente, em 04/03/2015 (quarta-feira), conforme recibo de fl. 41. Contados os 10 (dez) dias (art. 59, Lei nº 9.784/99), o termo *ad quem* do prazo é o dia 14/03/2015 (sábado), prorrogando-se, portanto, ao primeiro dia útil subsequente (art. 66, § 1º, Lei nº 9.784/99), isto é, até o dia 16/03/2015 (segunda-feira). Tendo em vista que recurso foi protocolado em 12/03/2015 (quinta-feira), ele é manifestamente tempestivo, pelo que se impõe o seu conhecimento.

DO MÉRITO

Insiste o recorrente nas mesmas questões que embasaram o requerimento administrativo, ao arrepio do Princípio da Dialeticidade, que, no Direito Administrativo, ao contrário do que ocorre em outros ramos, não autoriza a falta de conhecimento do apelo.

A respeito da prestação de serviços durante o recesso ocorrido no período entre 20/12/2014 e 6/1/2015, este Regional, por meio da Ordem de Serviço GP n. 6, de 17 de novembro de 2014, determinou que fosse realizado em regime de plantão judiciário, cujas regras encontram-se fixadas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 71, de 31 de março de 2009, *in verbis*:

Art. 2º. O Plantão Judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal.

Levando-se em conta a necessidade constitucional de prestar a atividade jurisdicional de forma ininterrupta e a observação da norma cogente acima transcrita, a Administração deve manter a continuidade dos serviços considerados essenciais, o que se efetiva por meio do regime de plantão judiciário.

A compensação dos dias trabalhados em regime de plantão judiciário Resolução tem forma definida, consoante Resolução n. 39 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 28 de Junho de 2007, que concede um dia de folga para cada dia de labor, procedimento adotado por este Regional para compensar os servidores que prestaram serviços durante o recesso.

Destarte, a concessão da folga compensatória na forma definida traduz estrita aplicação do Princípio da Legalidade, na medida em que, segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles¹, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos legais e às exigências do bem comum, e deles não lhe é dado se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, quando for o caso.

Assevera que o gestor, no exercício da atividade administrativa, não possui liberdade nem vontade pessoal, pois, *“enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*, motivo por que o administrador público não pode, mediante ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições, não lhe sendo dada qualquer margem de discricionariedade para autorizar a compensação do trabalho prestado no recesso de forma diversa da prevista no normativo.

Assim, os servidores que trabalharam durante o recesso, com o fito de prestar os serviços essenciais demandados a esta Especializada, fazem jus a uma folga compensatória para cada dia de labor, não se havendo falar em serviço extraordinário a ser duplamente compensado ou em adicional de 100% (cem por cento), sob pena de *bis in idem*.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, ficando mantida a decisão de f. 40.

Determino, pois, seja dada ciência ao recorrente, com cópia da presente decisão acompanhada do despacho proferido pelo Diretor-Geral.

Decorrido o prazo previsto no art. 59 da Lei n. 9.784/99 sem manifestação do interessado, arquivem-se.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2015.


MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Desembargadora Presidente

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.